

EMENTA - Prisão Preventiva.

Art. 254, letras a e b, do CPPM.

Prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.

Decisão que demonstra a conveniência da custódia preventiva.

Nega-se provimento ao recurso.

RELATOR : Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio.

RECORRENTE: ARILDO FEITOSA SANTOS, 3º Sargento.

RECORRIDA : A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente.

ADVOGADO : Dr. Luciano Monteiro Campos.

Vistos e examinados os presentes autos de Recurso Criminal, deles se verifica que o 3º Sargento Arildo Feitosa Santos, por seu advogado, com fundamento no art. 516, letra h, do Código de Processo Penal Militar, interpôs recurso da decisão do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, da 6a. CJM, que decretou a sua prisão preventiva com base nos arts. 254, letras a e b e 255, letra c, do citado Código.

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 158 do Código Penal Militar, denúncia que foi recebida, já tendo sido qualificado e interrogado.

Contra o recorrente foi lavrado auto de prisão em flagrante, que veio a ser anulado por despacho do Dr. Auditor, dando motivo a que o Dr. Procurador Militar por ocasião do interrogatório do recorrente, pedisse a sua prisão preventiva, que foi decretada pelo Conselho de Justiça, interpondo o acusado da decisão, recurso em sentido estrito.

Nas razões do recurso, sustenta o patrono do recorrente que o auto de flagrante delito foi anulado, como, também, não praticou o delito que lhe é imputado, sendo praça de exemplar comportamento, não sendo, assim, necessária a sua prisão preventiva, esperando a sua revogação.

Em contra-razões, o Dr. Procurador Militar argumenta com a gravidade do delito praticado pelo recorrente, atentatório à ordem, hierarquia e disciplina militares, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Mantida pelo Conselho de Justiça a decisão, subiram os autos ao Superior Tribunal Militar, manifestando-se a

Procuradoria Geral, representada pelo Dr. Paulo Duarte Fontes, no sentido de ser negado provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 158 do Código Penal Militar, mostrando a decisão do Conselho de Justiça da conveniência e necessidade da custódia preventiva do recorrente, e face do que dispõe os art. 254, letra a e art. 255, letra c, do CPPM;

CONSIDERANDO que, como assinala a decisão de fls. 42 "o delito praticado pelo acusado é daqueles que vão de encontro aos preceitos de hierarquia e disciplina impostos aos militares, por força dos regulamentos e da própria lei penal militar";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 259 do CPPM, poderá ser revogada a prisão preventiva se, no curso do proceso, ocorrerem motivos para que não mais subsista;

ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Superior Tribunal Militar, 8 de setembro de 1976.

JAS/.

- (a) Min. Ten. Brig. do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, Presidente.
 Min. Dr. Nelson Barbosa Sampaio, Relator.
 Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
 Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.
 Min. Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede.
 Min. Dr. Jacy Guimaraes Pinheiro.
 Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite.
 Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos.
 Min. Ten. Brig. do Ar Honório Pinto Pereira de Magalhães Neto.
 Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.
 Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.
 Min. Dr. G. A. de Lima Torres.
 "Fui Presente".
 Dr. Benjamin Sabat, Procurador de 1ª Categoria do Ministério Público Militar, no impedimento do res - pectivo titular. De acordo. Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral.
 Em 12.11.76.

JAS/.